

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA**, **DIA 29 DE MAIO DE 2020**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. PROCESSO № 057/2019 – Jogo: Clube Recreativo Kashima x Guará Esporte Clube, realizado em 14 de novembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. Denunciadas: Rayane Lúcia da Silva, Edjane Silva Santos e Francielly da Silva Frutuoso, ambas atletas do Clube Recreativo Kashima, incursas no Art. 254-A do CBJD e Alexia Priscilla do Nascimento, Rafaela de Araújo Batista e Patrícia da Silva Ferreira, ambas atletas do Guará Esporte Clube, incursas no Art. 254-A do CBJD . AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Auxiliar da Secretaria do TIDF - PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Parax

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1 ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

tecebi no dia <u>M</u> do Mês de <u>Maus</u> do ano de <u>2020</u> às 14:50 hor

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebo

Proc n. 057/2019

Partida: CLUBE RECREATIVO KASHIMA X GUARÁ ESPORTE CLUBE

Data: 14 de Novembro de 2019

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO DE 2019

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- RAYANE LUCIA DA SILVA, EDJANE SILVA SANTOS E FRANCIELLY DA SILVA FRUTUOSO, atletas do Clube Recreativo Kashima, por infração ao art. 254-A do CBJD;
- ALEXIA PSTISCILLA DO NASCIMENTO, RAFAELA DE ARAUJO BATISTA E PATRICIA DA SILVA FERREIRA, atletas do Guará Esporte Clube, por infração ao art. 254-A do CBJD;
- CLUBE RECREATIVO KASHIMA e GUARÁ ESPORTE CLUBE, entidades de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I – DA DENUNCIA POR ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA POR ATRASO DE AMBAS AS ESQUIPES

Noticia o documento desportivo o atraso de 18 minutos iniciais devido ao atraso injustificado de ambas as equipes. – vide Súmula preenchida pelo árbitro da partida.

O artigo 67, parágrafo 4 do RGC CBF (Regulamento Geral de Competição), aplicado supletivamente ao REC (Regulamento Específico da Competição) — Campeonato Paraibano da Segunda Divisão afirma que caberá ao mandante solicitar a presença do policiamento exigido para o jogo, tanto interno (para ações na partida) quanto externo para eventuais ocorrências fora do estádio.





Nesse norte, claro que a negligencia das equipes causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II – DA DENUNCIA DAS ATLETAS RAYANE LUCIA DA SILVA, EDJANE SILVA SANTOS E FRANCIELLY DA SILVA FRUTUOSO, ALEXIA PSTISCILLA DO NASCIMENTO, RAFAELA DE ARAUJO BATISTA E PATRICIA DA SILVA FERREIRA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A DO CBJD

Como se verifica de forma detalhada no relatório anexo a súmula da partida, as atletas acima mencionadas, ao término da partida, se envolveram em uma briga quase que generalizada, desferindo empurrões, socos, chutes em desfavor de suas adversárias, sendo a briga contida por dirigentes que ali se encontravam.

Diante das condutas supra identificadas, restaram as Denunciadas passíveis de punição sob a tutela do art. 254-A do CBJD, ex vi:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíl

treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes das denunciadas extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva. Elas, de fato, agrediram com pontapés suas adversárias, como constatado pelo relato do árbitro. Incidindo, portanto, no inciso I do já mencionado art. 254-A do CBJD.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, postula a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:

- 1 pelo <u>RECEBIMENTO da Denúncia em face de CLUBE RECREATIVO</u> KASHIMA e GUARÁ ESPORTE CLUBE, oportunidade em que, após a <u>citação</u> dos denunciados, seja a mesma <u>ACOLHIDA</u>, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.
- 2 pelo RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de RAYANE LUCIA DA SILVA, EDJANE SILVA SANTOS E FRANCIELLY DA SILVA FRUTUOSO, ALEXIA PSTISCILLA DO NASCIMENTO, RAFAELA DE ARAUJO BATISTA E PATRICIA DA SILVA FERREIRA, oportunidade em que, após a citação das denunciadas, seja a mesma ACOLHIDA, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 254-A do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, caput do CBJD).

Nos termos, pede DEFERIMENTO!

João Pessoa. - PB, 11 de Maio de 2020.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol